



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1061/18
PLL Nº 098/18

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 164 /19 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

EMPATADO

Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (*dispute Boards*) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Felipe Camozzato, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O presente Projeto versa sobre a instituição de comitês de arbitragem para intervirem em contratos administrativos firmados pelo Executivo Municipal e entidades privadas, direcionados especialmente para área de empreiteiras da construção civil. Instada a se manifestar, a Procuradoria Legislativa constatou inexistir óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, por não vislumbrar, em exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, sua tramitação.

A intenção louvável do presente Projeto é de dar cabo às hipóteses de contenda judicial entre o Executivo Municipal e Empreiteiras da Construção Civil (*sic**: “...solução de situações conflituosas no desenvolvimento de contratos entretidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre com a iniciativa privada, especialmente em matéria de construção”) que normalmente se arrastam em demasia, o que resultaria e prejuízo às partes.

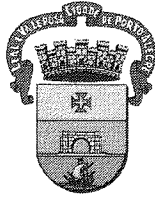
Contudo, não obstante o mérito envolvido, o estabelecimento de tais Comitês de Prevenção acaba por atrair a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município que é a detentora exclusiva da representação judicial e extrajudicial do Município de Porto Alegre, segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 701, de 18/07/2012, que assim indica, *verbis*:

Art.3º- São funções da PGM:

I - a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;

II - as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município; e

III - a assistência jurídica, na forma da lei.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1061/18

PLL Nº 098/18

Fl. 2

PARECER Nº 164/19 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Enquanto o Município detém na PGM uma estrutura notavelmente montada para a sua assessoria jurídica, ao mesmo tempo em que o presente Projeto prevê uma sobreposição de função de prestação jurídica por contrato de licitação, quer nos crer, sob todo aspecto, prejudicial a intenção meritória que o mesmo encerra.

No que concerne a competência legislativa desta Câmara Municipal, tem-se, sob melhor ótica, que sua liberalidade para legislar suplementar normas federais e estaduais sobre contratos públicos, não lhe dá guarida para preencher uma norma que não é de mero caráter material do direito, mas sim essencialmente uma norma institucional que cria mais que deveres e obrigações e insere uma atividade que carecerá ainda de legislação própria para ser regulamentada.

Nesse sentido, opinamos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda de nº 01.

Sala de Reuniões, 9 de dezembro de 2019.


Vereador Valter Nagelstein,
Relator.

EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 18-12-19
CONTRA

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente


Vereador Paulinho Motorista


Vereadora Karen Santos


Vereador Professor Wambert
CONTRA